



PROCESSO	:	28.502-1/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
GESTOR	:	MARCO AURÉLIO MARRAFON
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITORA	:	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

Senhor Secretário,

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta em face da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC, acerca de irregularidade na nomeação da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado para o cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social - ADES.

Foram citados para manifestação de defesa o Secretário Estadual de Educação, Sr. Marco Aurélio Marrafon, e a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado, contudo, somente o Secretário havia apresentado manifestação de defesa.

Em 13/07/2018, por meio do Ofício nº 479/2018, a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado foi citada novamente para manifestação nos autos. Assim, diante da manifestação apresentada no documento digital nº 145466/2018, passamos a análise da defesa:

I – SÍNTESE DA DEFESA E ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1) KA01 PESSOAL_GRAVISSIMA_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou





assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13/2008 - Supremo Tribunal Federal - STF).

Manifestação da defesa:

A servidora alega que a própria equipe técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade, diante da exoneração do Sr. Jefferson Machado Silva do cargo em Comissão de Coordenador de Desenvolvimento de Solução de Tecnologia da Informação, conforme publicação do dia 04/09/2017 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Acrescenta que o servidor atualmente está lotado na Escola Estadual Santos Dumont, portanto, encontra-se desenvolvendo suas atividades profissionais em outro local, conforme documentação anexada à fl.11 do documento digital nº 145466/2018.

Análise da defesa:

De acordo com o Relatório Técnico preliminar, a contratação da servidora não foi precedida de processo seletivo simplificado. Além disso, a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado, esposa do servidor Jefferson Machado Silva, passou a exercer o cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social na Coordenadoria de Sistemas a partir de 01/09/2016, período no qual o seu esposo ocupava o cargo de Coordenador de Suporte e Atendimento. Ressalta-se que tanto a Coordenadoria de Sistemas, como a Coordenadoria de Suporte e Atendimento, pertencem à estrutura da Superintendência de Tecnologia da Informação da SEDUC.

Em geral, o nepotismo se aplica aos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, para os quais seja constatado o vínculo de parentesco ou de afinidade até o terceiro grau com a autoridade nomeante. No entanto, também se aplica quando houver parentesco com algum outro servidor que exerce função de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, com subordinação hierárquica ou quando caracterizar





ajuste prévio para burlar a Súmula Vinculante nº 13. Nesse sentido verifica-se a Resolução de Consulta TCE/MT nº 53/2011:

Resolução(s) de Consulta nº 53/2011 (DOE 23/08/2011)

As nomeações de cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada realizadas antes do início do vínculo de parentesco entre os servidores não se incluem na prática do nepotismo prevista pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF, salvo se houver subordinação hierárquica ou quando caracterizar ajuste prévio para burlar a proibição geral da prática de nepotismo.

Conforme entendimento do STF e do TCE/MT, também configura nepotismo a contratação temporária sem o devido processo seletivo. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO:

(...)

Contudo, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte no tocante à vedação do nepotismo, consolidada na Súmula Vinculante nº 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal .” A vedação objetiva do nepotismo visa a resguardar justamente a isenção do processo de seleção para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração, afastando eventual influência do vínculo de parentesco no processo de escolha. Para que não restassem dúvidas sobre o assunto, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 7, que em seu artigo 2º assim dispõe: “Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (...) IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; (...) § 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.” Dessa forma, tratando-se de contratação temporária em que não se efetuou sequer processo seletivo, encontra-se situação concreta em que a incidência da Súmula Vinculante nº 13 se faz necessária. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2015. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente.

(ARE 907727, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 25/09/2015, publicado em DJe-196 DIVULG 30/09/2015 PUBLIC 01/10/2015)





Resolução(s) de Consulta nº 34/2010 (DOE 13/05/2010)

1. Uma lei local estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo obrigatória a previsão legal para a realização de processo seletivo simplificado para contratação, com vistas a afastar a possibilidade de escolha tendenciosa e, com isso, inibir a tipificação de prática de nepotismo na administração pública, uma vez aprovados, nesse certame, servidores com vínculo de parentesco.

2. A nomeação para cargo em comissão de servidores efetivos admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, é possível, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão, além da qualificação profissional do servidor, sendo vedada, neste caso, a subordinação hierárquica.

Destaca-se que somente a realização do processo seletivo simplificado pode afastar a possibilidade eventual favorecimento pessoal no âmbito da contratação temporária. No caso em análise, a contratação temporária não foi precedida de processo seletivo, evidenciando burla à Súmula Vinculante nº 13.

Do exposto, constatou-se que descumprimento incide sobre o ato de contratação da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado, situação que não pode ser sanada por meio da exoneração de seu cônjuge, já que o vício de origem consiste na contratação temporária sem prévio processo seletivo, possibilitando o favorecimento pessoal. Diante disso, **o apontamento fica mantido.**

II – CONCLUSÃO

Assim, conclui-se pela a manutenção da irregularidade apontada e pela procedência da presente Representação de Natureza Interna.

III – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:





I Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 286 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 ao gestor, Sr. Marco Aurélio Marrafon;

II Determinar à atual gestão que:

a) promova a rescisão do Contrato nº 1420/2018, firmado com a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva, diante da inexistência de processo seletivo simplificado;

b) ao realizar contratação temporária, observe os critérios objetivos quanto à existência de excepcional interesse público e quanto à realização de processo seletivo simplificado em conformidade com os princípios constitucionais, atendendo o disposto na Resolução e Consulta TCE/MT nº 14/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de outubro de 2018.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Sibele Taveira de Carvalho
Auditor Público Externo

